

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS
DO RIO PARDO - MS**

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 2/2024

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, n.º 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: juridico@primebeneficios.com.br e noely.rodrigues@primebeneficios.com.br, por intermédio de sua procuradora inscrita *in fine*, vem *data máxima vênia*, nos termos do artigo 165, parágrafo 4º, da Lei n.º 14.133/21, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto pela licitante **S.H INFORMÁTICA LTDA.,** pelas razões de fato e de direito adiante articuladas:

1 - DOS FATOS

O Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo realizou Dispensa Eletrônica nº 02/2024 para o seguinte objeto:

“Contratação de empresa para implementação, Intermediação e administração de sistema de controle de gerenciamento para abastecimentos, lavagem, estética automotiva em geral, manutenções preventivas e corretivas, através de software via web {internet} para atender aos veículos oficiais pertencentes a frota da Câmara municipal de Ribas do Rio Pardo - MS.”

A sessão de abertura do pregão ocorreu na data designada, e

www.primebeneficios.com.br

encerrada a etapa de lances, restaram classificadas as seguintes licitantes, conforme dados constantes em Ata e *chat* da sessão:

1º ~~S.H. INFORMÁTICA LTDA~~

2º PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

3º SAGA COMERCIO SERVIÇO

A licitante S.H. INFORMÁTICA LTDA teve seu último lance cancelado, visto que o ofertou após o horário estipulado em edital, em desconformidade com as especificações contidas no referido documento.

Ato contínuo, a PRIME foi convocada para o envio dos documentos de habilitação, sendo declarada a vencedora do certame, eis que cumpriu todas as exigências do edital.

Inconformada por ter tido seu lance cancelado, a licitante SH apresentou suas razões recursais.

O recurso administrativo em licitação serve para demonstrar um ato supostamente ilegal, tal como habilitação irregular de licitante e não mero inconformismo. Com isso, fica patente o caráter protelatório do recurso, que deve ser repudiado pela Administração Pública, uma vez que perturbar o andamento do processo é crime previsto no artigo 337-I da Lei Federal n.º 14.133/21.

Eis os fatos, em breve síntese, que passa a contrapor, conforme razões adiante articuladas.

2 - DAS RAZÕES E DO DIREITO

2.1. - DO NÃO ATENDIMENTO DOS TERMOS DO EDITAL

O procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal, deste modo, os atos processuais, bem como os documentos produzidos, sejam pela Administração Pública licitante ou por exigência do edital em face dos participantes, constituem parte indissociável do processo, e por isto, todos os atos processuais devem estar em consonância com as disposições do edital e da legislação aplicável ao certame.

As regras que norteiam os processos licitatórios são delineadas tanto pela legislação vigente, como a Lei nº 14.133/21 e suas atualizações, quanto pelo edital específico de cada licitação.

A legislação estabelece princípios e normas gerais que devem ser seguidos em todas as etapas do processo, desde a elaboração do edital até a adjudicação e homologação do contrato. Por sua vez, o edital é o documento que contém as condições particulares daquela licitação, detalhando os requisitos técnicos, os prazos, os critérios de julgamento das propostas e outras especificações indispensáveis para a correta execução do objeto contratado.

O cumprimento estrito dessas regras é fundamental para assegurar a lisura do processo licitatório, prevenindo fraudes, favorecimentos e outras práticas que possam comprometer a idoneidade da contratação. Além disso, a observância das disposições legais e editalícias protege tanto a administração pública quanto os próprios licitantes, garantindo que todos tenham iguais condições de participar e competir.

Portanto, é imprescindível que todos os participantes estejam atentos e conformes às especificações contidas no edital e na legislação pertinente.

Posto isto, é importante mencionar que o edital estipulou de forma clara e precisa que os lances do presente certame ocorreriam no horário compreendido entre as 09h00min e as 15h00min.

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3/2024
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 2/2024
DATA DE ABERTURA DA FASE DE LANCES: 17/05/2024
HORÁRIO DA FASE DE LANCES: 09h00min as 15h00min (horário de Brasília)
LOCAL: PORTAL: BOLSA DE LICITAÇÕES DO BRASIL – BLL www.bll.org.br

Essa delimitação temporal é crucial para garantir a igualdade de condições entre os participantes e para promover a eficiência e a transparência do processo licitatório. Portanto, qualquer lance ofertado fora desse intervalo estabelecido configura uma violação às regras estipuladas no edital, sujeitando-se às consequências previstas para tal infração.

Para reforçar o estipulado, é relevante mencionar que a empresa PRIME questionou o pregoeiro no chat da licitação acerca do horário da disputa.

17/05/2024 09:07:30 MENSAGEM PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA Bom dia, o horário de disputa é até Às 15hrs ?
17/05/2024 09:08:03 MENSAGEM PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA HORÁRIO DA FASE DE LANCES: 09h00min as 15h00min (horário de Brasília) - conforme edital

Em chat, o pregoeiro confirmou o horário estabelecido para a disputa, reafirmando assim as informações contidas no edital. Esse esclarecimento oficial proporcionado pelo pregoeiro confirma e reforça as diretrizes previamente estipuladas, fornecendo segurança e clareza aos licitantes quanto aos procedimentos a

serem seguidos durante o certame. A confirmação do horário por parte do pregoeiro no chat da licitação é um elemento adicional que ratifica a importância de respeitar rigorosamente os prazos e as condições determinadas no edital.

Posto isto, foi aberta a fase de lances, onde as licitantes foram realizando as disputas conforme previsto no edital. No horário exato de 14:59:59, a empresa PRIME ofertou o lance de -3,00, que se configurava como o último lance do pregão, levando em consideração os limites já estipulados em edital, em termos de horário.

17/05/2024 14:59:59	LANCE	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	-3,00
---------------------	-------	---	-------

Logo em seguida, após as 15h, mais precisamente às 15:00:23, a licitante S.H. INFORMÁTICA LTDA ofertou a taxa de -4%.

17/05/2024 15:00:23	LANCE	S.H. INFORMÁTICA LTDA, (PARTICIPANTE 041)	-4,00
---------------------	-------	---	-------

No entanto, esse lance não foi válido, visto que o horário limite estabelecido no edital era 15h. Portanto, o pregoeiro, agindo em conformidade com as regras estipuladas no edital, corretamente cancelou o lance, garantindo assim o cumprimento dos procedimentos e prazos previamente definidos.

O pregoeiro não poderia agir de outra forma, visto que todos os licitantes estão completamente vinculados aos limites estipulados no edital. Permitir o lance da S.H. INFORMÁTICA LTDA, ofertado às 15:00:23, seria uma violação dos princípios basilares que regem os processos licitatórios, tais como os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da isonomia, em especial, requer que todos os participantes do processo licitatório tenham igualdade de condições, sem qualquer favorecimento ou discriminação.

Aceitar um lance fora do horário estipulado comprometeria a integridade do processo licitatório, ferindo diretamente esse princípio fundamental. Todos os licitantes devem competir em condições equitativas, e qualquer exceção a essas regras estabelecidas seria uma afronta ao princípio da isonomia, pois concederia uma vantagem indevida a um participante em detrimento dos demais.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares dos processos licitatórios, determinando que tanto a administração pública quanto os licitantes devem seguir estritamente as regras e condições estabelecidas no edital.

O edital, ao definir as regras do certame, atua como lei entre as partes, vinculando todos os participantes às condições ali estabelecidas. Aceitar um lance fora do horário estipulado comprometeria a integridade do processo licitatório, ferindo o princípio da igualdade entre os concorrentes. Todos os licitantes devem competir em condições equitativas, e qualquer exceção a essas regras estabelecidas seria uma afronta ao princípio da legalidade, que exige estrito cumprimento das normas.

Além disso, o princípio da impessoalidade seria igualmente violado, pois a aceitação de um lance fora do prazo poderia ser interpretada como favorecimento indevido a um dos participantes. Isso colocaria em risco a credibilidade e a transparência do processo.

O princípio da moralidade também estaria comprometido, pois permitir a flexibilização das regras pactuadas no edital representaria uma conduta antiética, que poderia gerar desconfiança e questionamentos sobre a lisura do certame.

A licitante S.H. INFORMÁTICA LTDA sempre esteve ciente do horário estipulado para a apresentação dos lances, conforme claramente expresso no edital e confirmado pelo pregoeiro no chat da licitação.

Não há, portanto, justificativa plausível para se desvincular das regras previamente estabelecidas. O edital deixou claro que os lances deveriam ser apresentados entre 09h00min e 15h00min, e essa informação foi reiterada pelo pregoeiro quando questionado pela empresa PRIME, demonstrando o cuidado em assegurar que todos os participantes estavam informados e cientes das normas.

Dessa forma, a não aceitação do lance da S.H. INFORMÁTICA LTDA após o horário limite é a única atitude compatível com a observância dos princípios licitatórios e com o respeito às normas do edital.

A habilitação deste lance fora do prazo configuraria uma grave violação dos princípios que norteiam o processo licitatório, comprometendo sua legalidade e transparência.

Qualquer flexibilização das regras poderia abrir precedentes perigosos, fragilizando todo o sistema licitatório e possibilitando questionamentos judiciais que poderiam anular o certame, gerando prejuízos para a administração pública e para os demais concorrentes. Portanto, o pregoeiro agiu corretamente ao cancelar o lance, preservando a integridade e a credibilidade do processo licitatório.

A inobservância dessas regras pode resultar em sanções, como a desclassificação de propostas ou o cancelamento de lances, como ocorreu com a licitante S.H. INFORMÁTICA LTDA, que teve seu último lance cancelado por ter sido

ofertado após o horário estipulado em edital, em desconformidade com as especificações contidas no referido documento.

2.3. - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É pacificado o entendimento de que tanto a Administração quanto os licitantes obrigam-se às cláusulas do edital, e com a licitante SH não seria diferente. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelo qual as partes devem respeitar e cumprir as cláusulas previamente estipuladas.

O artigo art. 5º da Lei n.º 14.133/21 assim estabelece:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo nosso)*

Para José dos Santos Carvalho Filho:

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. **Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.** (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246). (Grifo nosso)*

Ensina Fernanda Marinela, que:

*Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele**. Por essa razão, é que a doutrina diz que o **edital é lei interna da licitação**, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264). (Grifo nosso)*

Sobre a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Poder Judiciário possui forte entendimento no sentido de proteção de tão importante princípio, vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE DEIXOU DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. - O edital tem natureza normativa e caráter vinculante para a Administração e os licitantes. O princípio da vinculação tem fundamento na tutela da idoneidade do certame, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da segurança, de modo que suas cláusulas devem ser observadas, salvo se comprovada ilegalidade. - No caso, a exigência contida no edital mostra-se razoável, no que diz ao tópico "Da Habilitação", que exigiu, no caso de contrato de prestação de serviços técnicos, o contrato devidamente firmado entre as partes, com firma reconhecida e registro em cartório, para vincular a responsabilidade técnica com os profissionais informados na Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho de Classe, devendo ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que serve como garantia a todos os interessados. (TRF4, AC 5015180-57.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/11/2019) (Grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. A parte autora não atendeu às exigência do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade. 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas. (TRF4, AC 5005511-37.2014.4.04.7215, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 25/04/2019) (Grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios.

2. No pregão eletrônico, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3. Recurso desprovido. (Grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NÃO HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que a empresa licitante não cumpriu disposição contida no edital referente à apresentação de declaração em atendimento ao disposto no art. 27, V, da Lei n. 8.666/93, pelo que a considerou inabilitada. Assim, para rever tal conclusão, necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 546633 RS 2014 STJ) (Grifo nosso)

Conforme se verifica, a jurisprudência é firme no sentido de que a Administração Pública e os licitantes se obrigam a respeitar os termos do edital, ademais, proceder de forma diversa implicaria na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, conseqüentemente, de tantos outros princípios do artigo 5º da Lei n.º 14.133/21.

Por todo o exposto, permanece demonstrado que reverter a validade do lance da licitante SH configura enorme irregularidade no decorrer do certame, que, conseqüentemente, ensejará a busca de sua correção pelos demais órgãos de controle, se for preciso.

Portanto, a única e justa medida a ser imposta, de forma a manter a lisura do processo licitatório, é manter a desclassificação da licitante SH do certame, eis que não cumpriu as exigências do instrumento convocatório.

3 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se digne o I. Pregoeiro a receber a presente **CONTRARRAZÕES**, e que considerando os seus termos, decida:

- i. Julgar totalmente **IMPROCEDENTE** o Recurso interposto pela licitante SH, como medida de legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, mantendo a licitante **PRIME** como vencedora do certame;

www.primebeneficios.com.br

- ii. Prosseguir com os atos subsequentes do certame, quais sejam: adjudicação, homologação e assinatura do contrato.

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 24 de maio de 2024.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Emanuelle Frasson – OAB/SP 480.843